



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05352/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Interessado: Alex Gonçalves Martins (Vice-prefeito)

Gestor: Maria Ana Farias dos Santos (Prefeita)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – PROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS - REPRESENTAÇÃO A DEMAIS ÓRGÃOS – DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À GESTORA.

ACÓRDÃO APL TC 00090/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA (PB), Sr^a. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, após a emissão de parecer pela reprovação das contas de governo, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sr^a. Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de Ordenadora de Despesas, em razão do repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 8,88% da receita tributária e transferida no exercício precedente, em desacordo com o limite de 7% preconizado no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- II. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia referente à despesa com doações através de "Vale Alimento", sem dotação orçamentária suficiente;
- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,74 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), à gestora, Sr^a. Maria Ana Farias dos Santos, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a

¹ (1) Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 235.291,89, sem a adoção das providências efetivas; (2) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; (3) Gastos com pessoal correspondentes a 57,48% da RCL, acima do limite de 54% estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; (4) Insuficiência financeira de R\$ 975.736,17, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; (5) Repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 8,88% da receita tributária e transferida no exercício precedente, em desacordo com o limite de 7% preconizado no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; e (6) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (DENÚNCIA);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05352/17

contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- IV. DETERMINAR a formalização de processo de inspeção especial de contas, para apurar suposta omissão de registro de receita, vez que a gestora apresenta em sede de defesa, fls. 1557/1558, o valor de R\$ 8.847.545,15 como receita base para o repasse ao Poder Legislativo, divergente da importância de R\$ 6.978.481,32, fl. 1493, informada no SAGRES de 2015, pela própria gestora;
- V. DETERMINAR comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça sobre o repasse além do permitido pela Constituição Federal ao Poder Legislativo;
- VI. REPRESENTAR à Procuradoria-Geral de Justiça para que avalie a pertinência quanto ao ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 300/2013;
- VII. DETERMINAR à atual Prefeita Municipal no sentido de que se abstenha de efetuar pagamentos com base na Lei Municipal 300/2013; e
- VIII. RECOMENDAR ao Município de Juarez Távora, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de março de 2019.

Assinado 13 de Março de 2019 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2019 às 16:54



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2019 às 19:57



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO